SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000875 - MG (2021/0324446-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINERACAO RIO VERDE LTDA
AGRAVANTE	:	MARCIO RESENDE LIMA
ADVOGADOS	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
		PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
		RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria federal e da natureza predominantemente constitucional da controvérsia.

2. Não demonstrado que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia à luz dos arts. 6º e 7º do Decreto-Lei 227/1967; e não tendo a parte recorrente alegado violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, mostra-se inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto.

3. A solução da controvérsia pressupõe a interpretação dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, circunstância que impede seu exame em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60519228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 11:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 838b3f9d-4bc4-4071-a6b7-be3504b7d8a7

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60519228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 11:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 838b3f9d-4bc4-4071-a6b7-be3504b7d8a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000875 - MG (2021/0324446-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINERACAO RIO VERDE LTDA
AGRAVANTE	:	MARCIO RESENDE LIMA
ADVOGADOS	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
		PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
		RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria federal e da natureza predominantemente constitucional da controvérsia.

2. Não demonstrado que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia à luz dos arts. 6º e 7º do Decreto-Lei 227/1967; e não tendo a parte recorrente alegado violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, mostra-se inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto.

3. A solução da controvérsia pressupõe a interpretação dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, circunstância que impede seu exame em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59732516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:41
Código de Controle do Documento: 51d3bc14-1123-4523-9e5e-30a11d64e39e

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA. e outro contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na decisão agravada, concluiu-se que: (i) a matéria federal invocada não se encontrava devidamente prequestionada, porquanto o Tribunal de origem não apreciou a controvérsia à luz dos arts. 6º e 7º do Decreto-Lei 227/1967; e o recurso especial não apontou violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), inviabilizando o reconhecimento do prequestionamento ficto; e (ii) a controvérsia possui natureza predominantemente constitucional, por demandar interpretação dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, circunstância que impede seu exame em recurso especial.

No agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve prequestionamento expresso dos arts. 6º e 7º do Decreto-Lei 227/1967, porquanto esses dispositivos teriam integrado a fundamentação do acórdão recorrido, sendo desnecessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. Afirma, ainda, que a controvérsia não possui natureza exclusivamente constitucional, uma vez que a solução da causa também dependeria da correta interpretação do Código de Mineração, especialmente quanto ao alcance dos arts. 6º e 7º do referido diploma. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação apresentada pela Agência Nacional de Mineração, sucessora do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral, na qual requer, preliminarmente, a reautuação do feito e, no mérito, o desprovimento do agravo interno, reiterando a inexistência de prequestionamento da matéria federal e a natureza constitucional da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

Documento eletrônico VDA59732516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:41
Código de Controle do Documento: 51d3bc14-1123-4523-9e5e-30a11d64e39e

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido porque, embora opostos embargos de declaração, a recorrente não alegou violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), circunstância que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

No presente agravo interno, sustenta-se que não haveria necessidade de invocar o art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria examinado expressamente os arts. 6º e 7º do Decreto-Lei 227/1967.

Entretanto, essa alegação não afasta o fundamento adotado na decisão agravada.

Isso porque a simples reprodução ou referência aos arts. 6º e 7º do Decreto-Lei 227/1967 não basta para caracterizar o prequestionamento. É necessário que a controvérsia jurídica devolvida ao Superior Tribunal de Justiça tenha sido efetivamente solucionada à luz desses dispositivos, de modo que integrem a ratio decidendi do acórdão recorrido, o que não ocorreu na hipótese.

No caso concreto, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia a partir da premissa de que os recursos minerais pertencem à União por força dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal e de que inexiste direito adquirido à propriedade do subsolo de minas manifestadas devido a ordem constitucional inaugurada em 1988. A partir dessas premissas constitucionais concluiu pela incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais — CFEM.

Assim, não houve pronunciamento da Corte regional acerca da tese jurídica deduzida no recurso especial sob a perspectiva da alegada violação aos arts. 6º e 7º do Decreto-Lei 227/1967, razão pela qual permanecem hígidas as conclusões da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento da matéria federal.

Tampouco procede a alegação de que a ausência de arguição de omissão nos embargos de declaração afastaria a necessidade de indicação de violação ao

Documento eletrônico VDA59732516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:41
Código de Controle do Documento: 51d3bc14-1123-4523-9e5e-30a11d64e39e

art. 1.022 do CPC. Justamente porque a parte sustenta que a matéria teria sido expressamente apreciada, a controvérsia desloca-se para a verificação da existência de efetivo prequestionamento. Reconhecida, porém, a inexistência de enfrentamento da tese federal pelo Tribunal de origem, permanecia indispensável a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o reconhecimento do prequestionamento ficto.

Também não prospera a alegação de que a controvérsia ostentaria natureza simultaneamente constitucional e infraconstitucional apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Conforme consignado na decisão agravada, a tese recursal parte da premissa de que as minas manifestadas permaneceriam submetidas a regime jurídico de propriedade privada mesmo após a Constituição de 1988. A verificação dessa premissa exige, necessariamente, a interpretação dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, relativos à titularidade dos recursos minerais, sendo apenas reflexa a discussão acerca dos arts. 6º e 7º do Código de Mineração.

Desse modo, permanecem íntegros os dois fundamentos autônomos adotados na decisão agravada, os quais não foram infirmados pelas razões do agravo interno. As razões deduzidas no presente agravo interno traduzem mero inconformismo com a solução adotada na decisão agravada, sem demonstrar qualquer desacerto em seus fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59732516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:41
Código de Controle do Documento: 51d3bc14-1123-4523-9e5e-30a11d64e39e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.000.875 / MG

Número Registro: 2021/0324446-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00143845120014013400 143845120014013400 200134000144032

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINERACAO RIO VERDE LTDA
AGRAVANTE	: MARCIO RESENDE LIMA
ADVOGADOS	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
	PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
	RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINERACAO RIO VERDE LTDA
AGRAVANTE	: MARCIO RESENDE LIMA
ADVOGADOS	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
	PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
	RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Documento eletrônico VDA60516765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: 977db5a1-fedc-4c47-8c36-2e8b6e367b71

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: 977db5a1-fedc-4c47-8c36-2e8b6e367b71